



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16020.000071/2007-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.360 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2020
Recorrente CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES PESQUISA E TECNOLOGIA - CIESP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2004

RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS.

O lançamento deve ser retificado para excluir os pagamentos espontâneos, acrescidos dos juros de mora, anteriores ao início do procedimento de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para retificar o lançamento em relação às competências 02/2004, 11/2004 e 12/2004, abatendo-se da base de cálculo do lançamento os pagamentos anteriores ao início do procedimento de fiscalização, conforme GPSs de fls. 83, 88 e 91.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente o relatório redigido no Acórdão n. 03-24.793, pela 6ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD 35.830.957-3, lavrada pelas razões informadas às fls. nº 24/25, Relatório Fiscal.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls. 50/114, dando início ao contencioso administrativo. O serviço de análise devolveu o processo ao setor de fiscalização para que fosse realizada diligência com o objetivo de prestar informações acerca das guias apresentadas junto à impugnação. A autoridade lançadora analisou a impugnação e emitiu informação conclusiva com o resultado informado por meio de planilha às fls. 117 e 121/124.

Após a informação fiscal, o processo foi encaminhado a este órgão julgador, conforme Portaria 11.027, de 19/09/2007, contudo, pelo fato de a autoridade lançadora ter-se manifestado novamente nos autos, inclusive, retificando e ratificando suas razões em relação à procedência do lançamento, o processo retomou a origem, conforme despacho às fls. 132/133. para que fosse devolvido o prazo de impugnação ao sujeito passivo, em observância ao princípio do contraditório.

O sujeito passivo, por sua vez, fls. 145/147, observou que as competências remanescentes no lançamento apenas identificaram o recolhimento incorreto das multas por atraso (cálculo errado em 50%). Nesse sentido, reconhecendo a procedência da infração, promoveu o efetivo recolhimento conforme consta às fls. 148/161.

É o relatório.

A Autoridade Julgadora ressaltou que, após a baixa em diligência e a confirmação de pagamentos em várias competências, alguns destes foram quitados antes do procedimento de fiscalização e devem ser expurgados da NFLD. Já outros, foram liquidados após este marco, o que exige sua alocação pela autoridade preparadora.

Registra, ainda, que o impugnante reconheceu a procedência do lançamento, efetuou o recolhimento de multas calculadas com erro.

Ao final do breve julgado, retificou a NFLD em relação aos pagamentos efetuados antes do lançamento, competências: 1, 3, 6, 10, 11 e 12/2003 e 1 e 6/2004, conforme planilha às fls. 121/124. Quanto aos pagamentos realizados após o lançamento, inclusive concluída a diligência, às fls. 141/161, estes deverão ser alocados aos débitos lançados pela NFLD.

Julgou ser procedente em parte a NFLD.

Ciência postal havida em 1/6/2009, conforme AR à fl. 200.

Recurso voluntário apresentado em 1/7/2009, às fls. 203/208.

Narrado o feito, o recorrente não concorda com o Discriminativo Analítico do Débito Retificado (DADR), por não haver considerado nenhum dos pagamentos efetuados e acostados aos autos, porquanto o saldo remanescente é igual ao valor integral do débito.

Para fazer prova de sua alegação, entabula, por competência, GPS e diferença recolhida.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-008.360 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16020.000071/2007-99

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

A discussão consiste na operacionalização do acórdão recorrido, que determinou:

Em relação aos pagamentos efetuados após o lançamento, inclusive os que foram realizados posteriores à diligência, fls. 141/161, a autoridade preparadora deverá providenciar a alocação dos créditos para quitação da notificação.

Perceba que o Discriminativo Analítico do Débito Retificado (DADR) excluiu os pagamentos anteriores ao lançamento, referentes às competências 1, 3, 6, 10, 11 e 12/2003, 1 e 6/2004, e, em face à distribuição regimental de competência, atribuiu à unidade fiscal a atividade de apropriação dos pagamentos realizados a destempo aos débitos constituídos no lançamento.

Como consequência, o lançamento fora julgado procedente em parte, pois parte dos pagamentos ocorreu após sua feitura.

Na interposição do recurso voluntário, não havia sido implementada, pela unidade de origem, a alocação dos pagamentos aos débitos e a sensibilização dos sistemas de cobrança da Receita Federal do Brasil, resultando, assim, na aparente indiferença quanto aos pagamentos posteriores ao lançamento e à diligência.

Contudo, isto não ocorreu, como pode ser observado no Despacho de fls. 288/289:

1. Seguindo o Acórdão 03-24.793/DRJ - Brasília/DF, realizamos as apropriações dos pgts. relacionados em planilha juntada as fls. de nºs 121 a 124, exceto para as competências de dez/2001 e ago/2002;
2. Ressaltamos que não foi possível a alteração das GPSs de dez/2001(R\$398,87) e ago/2002 (R\$ 5.283,65) devido às mesmas já terem sido objeto alteração, anterior ao trabalho realizado por estas ARE/Itapetininga-SP. Assim pedimos a este SECAT/DRF/SOR para que providencie a alteração das respectivas guias; podendo utilizar-se dos títulos já emitidos dez/2001 e ago/2002 juntados as fls. de nºs 208 e 230;
3. Lembramos que devido ao impedimento acima descrito, não foi possível também ajustar os complementos pagos pelo contribuinte referentes as mesmas competências (dez/2001 e ago/2002) citados em relação juntada à folha de nº 161;
4. Observando a planilha juntada às fls. nºs 121 e 122, em relação aos recolhimentos para as competências fev/2004 (R\$1.390,01), nov/2004 (R\$581,84) e dez/2004 (R\$286,99), pedimos que seja avaliada a situação dos respectivos recolhimentos, frente ao saldo apontado no DADR, juntado as fls. de nºs 167 a 171.

E também no Despacho de fls. 299, o Secat/DRF/SOR:

...

4. Com relação aos ajustes de GPS solicitados estes já foram efetuados conforme comprovantes às fls. 273/276.

5. Com relação aos recolhimentos relativos às competências 02/2004, 11/2004, e 12/2004, conforme tela “Consulta Detalhes da GPS” de fls. 277/279, estes foram efetuados em 24/02/2006, motivo pelo qual ensejam a retificação do lançamento, não podendo ser objeto de apropriação de pagamento.

6. Ante o exposto e, considerando que a decisão da DRJ em Brasília/DF não se manifesta com relação a tais competências, s.m.j., cabe o encaminhamento do recurso voluntário de fls. 188/193 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo que, proponho que o presente processo retorne à ARF de origem para providenciar.

Após a operacionalização da alocação dos pagamentos, o principal exigido passou de R\$ 16.507,94 para R\$ 1.800,75, vide fls. 301, e significativa parte decorre dos recolhimentos relativos às competências 2/2004, 11/2004 e 12/2004, que exigem a retificação da autuação.

As GPS às fls. 83, 88 e 91 evidenciam o pagamento, com acréscimos legais, em 24/2/2006, logo, anterior ao início do procedimento de fiscalização.

A desconsideração pela autoridade julgadora deveu-se, suponho, à existência de recolhimentos complementares, posteriores ao lançamento, em 24/4/2006, às fls. 118, 124 e 125.

De todo modo, cabe retificar o lançamento a fim de que sejam considerados os recolhimentos espontâneos e prévios à fiscalização.

CONCLUSÃO

Voto em conhecer o recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para retificar o lançamento em relação às competências 2/2004, 11/2004 e 12/2004, abatendo-se da base de cálculo do lançamento os pagamentos anteriores ao início do procedimento de fiscalização, conforme GPSs de fls. 83, 88 e 91.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem